

## Processo

MS 23608 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2017/0147466-1

## Relator

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## Relator para acórdão

Ministro OG FERNANDES (1139)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

27/11/2019

## Data da Publicação/Fonte

DJe 05/03/2020

## Ementa

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FRAUDE A LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CONDUTA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FATOS APURADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetrante foi condenada em PAD instaurado pela administração para apuração de fatos relacionados à transgressão dos arts. 10, caput e inciso VIII, 11, caput e incisos I e III da Lei n. 8.429/1992 e arts. 132, IV e XIII e 117, IX da Lei n. 8.112/1990.
2. Aplica-se o prazo prescricional da lei penal no processo administrativo disciplinar quando a conduta imputada ao agente público também é capitulada como crime. No caso, sendo os atos atribuídos à servidora também capitulados como crime (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação - art. 90 da Lei n. 8.666/1993), inclusive

objeto de ação penal, instaurada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o prazo a ser aplicado é o previsto na lei penal. Assim, considerando-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 24/3/2009, aplicando o prazo prescricional de 8 anos, a extinção da punibilidade pela prescrição, na esfera administrativa, ocorreria a partir de 31 de março de 2017, data posterior a da aplicação da sanção.

3. A rediscussão dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na linha do que defende a impetrante, é incompatível com a estreita via mandamental, pois depende de dilação probatória.

4. Quanto à aplicação da pena de cassação de aposentadoria, prevalece no STJ e no STF a tese de que a referida penalidade é compatível com o Texto Maior, a despeito do caráter contributivo conferido àquela, mormente porque nada impede que, na seara própria, haja o acertamento de contas entre a administração e o servidor aposentado punido. Assim, constatada a existência de infração disciplinar praticada enquanto o servidor estiver na ativa, o ato de aposentadoria não se transforma num salvo conduto para impedir o sancionamento do ilícito pela administração pública. Faz-se necessário observar o regramento contido na Lei n. 8.112/1990, aplicando-se a penalidade compatível com as infrações apuradas.

5. Segurança denegada.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo a segurança, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

## Informações Complementares à Ementa

(VOTO VOGAL) (ASSUSETE MAGALHÃES)

"[...] o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do 'writ' [...]".

(CONSIDERAÇÕES) (ASSUSETE MAGALHÃES)

"[...] 'mesmo com a cassação da aposentadoria, o agravante não ficará desamparado, porquanto, a despeito de não lhe ser assegurado um suposto direito de resgate das contribuições previdenciárias pagas, a Constituição prevê uma solução para o caso, consistente na possibilidade de contagem do tempo de contribuição no regime próprio para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (art. 201, §9º)' [...]"

(VOTO VENCIDO) (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"[...] no atual sistema contributivo de Regime Próprio, o aposentado não mais é um Servidor Público. Ao se aposentar, há vacância do cargo e não se poderia mais romper um vínculo funcional não mais existente, por meio da cassação de aposentadoria, em razão de mau serviço prestado.

[...] Preenchidos os requisitos de fruição do benefício em um sistema contributivo, a aposentadoria não pode ser cassada por motivos relacionados a atos de serviço, mas somente se houver vício no preenchimento dos pressupostos de aposentação, como é o caso de fraude em contagem de serviço".

"[...] a Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura, não prevê como pena para o magistrado que incorrer em falta funcional a cassação da aposentadoria".

## Referência Legislativa

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00040 ART:00201 PAR:00009

LEG:FED LCP:000035 ANO:1979

\*\*\*\*\* LOMAN-79 LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

ART:00042

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00117 INC:00009 ART:00132 INC:00004 INC:00013

LEG:FED LEI:008429 ANO:1992

\*\*\*\*\* LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

# Jurisprudência/STJ - Acórdãos

---

ART:00010 INC:00008 ART:00011 INC:00001 INC:00002

LEG:FED LEI:008666 ANO:1993

\*\*\*\*\* LC-93 LEI DE LICITAÇÕES

ART:00090

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* ANO:\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUM:000269 SUM:000271

LEG:FED EMC:000020 ANO:1998

LEG:FED EMC:000041 ANO:2003

## Jurisprudência Citada

(PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONSTITUCIONALIDADE)

STF - AGR-ARE 1092355,

ARE-AGR 1091968,

RMS-AGR 34499,

RE-AGR 848019,

RMS 33937

STJ - MS 21708-DF,

AgInt nos EDcl no MS 24056-DF,

EDcl no AgInt no RMS 54249-SP,

RMS 50717-SP,

MS 20647-DF,

(PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - PREVISÃO COMO CRIME - PRAZO PRESCRICIONAL)

STJ - RMS 36941-RS,

RMS 18365-PR,

(PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA)

STJ - AgInt no RMS 53758-PR,

MS 18350-DF